



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REGULA O LICENCIAMENTO E A AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE TELEVISÃO

(Aprovado na reunião plenária de 3.JUN.98)

O projecto de Decreto-lei que irá regular o licenciamento e a autorização para o exercício de televisão, proporcionado pelo Governo à Alta Autoridade para a Comunicação Social para parecer, na expectativa de que seja em breve aprovada na Assembleia da República a nova Lei da Televisão, de que o presente projecto seria um dos desenvolvimentos normativos, suscita, por parte da AACS, as seguintes observações:

- A renovação das licenças ou autorizações para o exercício da actividade televisiva afigura-se insuficientemente regulada. Como está no projecto, ela configura um mero passo burocrático, de reduzida importância avaliadora, que será sempre concedido salvo "*manifesto e injustificado incumprimento das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição*". Aponta-se para uma renovação praticamente automática, sem particular intervenção do órgão renovador. Ora os requisitos de quinze anos antes poderiam ter sido cumpridos sem que, necessariamente, isso represente indiscutível adequação às condições do tempo em que ocorre a renovação. As condições mudam, as exigências mudam, os concorrentes mudam. Designadamente, e no que concerne aos licenciamentos, em que há concurso, ou seja, concessão de um meio escasso, nada prova que o operador ganhador do ano X continue a ser o melhor, pelo simples facto de manter as condições iniciais, no ano X + 15. Haveria que preparar aqui, pensa-se, um mecanismo de avaliação ou reavaliação actualizado, muito mais fino e detalhado do que o previsto no projecto, de molde a que as renovações revistam a dignidade e a equidade desejáveis em actos administrativos de tão grande importância e delicadeza.

- Seria também conveniente incluir no normativo a propósito vigente (mas seria no diploma cujo projecto se aprecia? ou em outro?) a competência, em princípio deferida à AACS, de ter de dar parecer vinculativo à venda da maioria, ou de uma percentagem significativa, das acções de um operador licenciado ou autorizado. Repousando a concessão num projecto conjunto mas compósito (projecto de programas; projecto técnico; projecto econó-

./.

9920



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

mico/financeiro) não parece adequado que o projecto licenciado ou autorizado mude de mãos, isto é, mudem os responsáveis e até as bases do projecto económico/financeiro, sem um aval da AACCS.

- Afigurar-se-ia preferível, no nº 2 do artigo 7º, trocar as rubricas das alíneas b) e c), priorizando assim a produção própria ou independente e a de criação original em língua portuguesa.

- No corpo do artigo 7º, nº 3, em vez de "**sucessivamente**" ler-se-ia com vantagem "**por ordem decrescente de valoração**", de forma a sublinhar a graduação das rubricas de classificação enunciadas.

- Na alínea a) do nº 3 do artigo 7º, a alusão à preferência qualificativa do número de horas de informação parece deslocada, considerando a introdução, na ordem jurídica portuguesa, dos canais temáticos.

- O nº 4 do artigo 7º é inaceitável, tal como está, dada a próxima emergência das televisões regionais e locais.

- No artigo 8º, nº 2, a indicação do prazo para apresentação de candidaturas não estará formulada com total clareza, podendo o respectivo texto ser substituído por este: "**O prazo de apresentação de candidaturas cessa 3 meses após (...)**".

Este parecer foi aprovado por maioria, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, contra de Torquato da Luz e abstenção de Maria de Lurdes Breu.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 3 de Junho de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

9/21